



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600302-54.2024.6.21.0063 - Recurso Eleitoral

Procedência: 063ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - BOM JESUS

Recorrido: FREDERICO ARCARI BECKER - PREFEITO
MANUELA DE ALMEIDA BARCELLOS - VICE-PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ELEIÇÃO 2024. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A, LEI Nº 9.504/97). PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO DESDE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR DEFICIÊNCIA NA PRODUÇÃO DE PROVA DEVIDO À OMISSÃO DO JUIZ ELEITORAL NO SEU PODER-DEVER DE CONDUZIR A INSTRUÇÃO DA CAUSA (ART. 23 DA LC 64/90 E ADI 1082) PARA A BUSCA DA VERDADE REAL. NATUREZA E FINALIDADE DA AIJE, MUITO DIVERSA DAS AÇÕES CÍVEIS ORDINÁRIAS EM QUE VIGORA AMPLAMENTE O PRINCÍPIO DISPOSITIVO.. NECESSÁRIA ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA A BUSCA DA VERDADE REAL PARA ASSEGURAR A LISURA DO PLEITO. MÉRITO. PROVA ROBUSTA DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO NA COMPRA DE VOTOS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS NÃO COMPROMISSADOS DE PESSOAS LIGADAS À OPOSIÇÃO E DOS TESTEMUNHOS PRESTADOS SOB COMPROMISSO TODOS CONSISTENTES NA DEMONSTRAÇÃO DO ILÍCITO, PROVAS CORROBORADAS POR ÁUDIOS E DOCUMENTOS. . ATUAÇÃO DIRETA DA CANDIDATA A VICE-PREFEITA COM CIÊNCIA DO CANDIDATO A PREFEITO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO OU, SE MANTIDO O ENTENDIMENTO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVA, PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INCLUINDO A SENTENÇA PARA NOVA INSTRUÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Exmo. Relator,
Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Bom Jesus contra sentença que **julgou improcedente** representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada em face de FREDERICO ARCARI BECKER e MANUELA DE ALMEIDA BARCELLOS, [eleitos](#) aos cargos de Prefeito e vice-prefeito daquele município na Eleição 2024.

A sentença de improcedência (ID 45864398) foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de Representação Especial ajuizada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - BOM JESUS - RS – MUNICIPAL contra FREDERICO ARCARI BECKER e MANUELA DE ALMEIDA BARCELLOS, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, alegando a ocorrência das figuras penalizadas pelo art. 41-A da Lei 9.504/1997, ou seja, a realização de atos de captação ilícita de sufrágio ("compra de votos").

Apresentada contestação (Id. 126204040), proferi decisão de saneamento delimitando a atividade probatória aos fatos abaixo (id 126285906).

Fato 01 - Suposta Captação Ilícita de Sufrágio Intermediada por Lucas e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Raleska

Fato 02 - Suposta Captação Ilícita de Sufrágio Mediante Aquisição de Veículo à Cátia Alves

Fato 06 - Suposta promessa de Banheiro à eleitora

Fato 07 - Suposta Captação Ilícita de Sufrágio Mediante Distribuição de Cestas Básicas e Vale Compras no Mercado Popular

Fato 08 - Suposto transporte de eleitores

Não houve recurso ou pedido de esclarecimentos, ao que houve a estabilização da decisão.

Realizada audiência de instrução em 18/11/2024, foram colhidos depoimentos e, por não haver pedido de novas diligências, foi encerrada a fase de instrução.

As partes foram intimadas no ato para apresentação de razões finais, juntadas nos ids. 126379012 e 126387678.

O Ministério Público Eleitoral não apresentou parecer.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminar - Juntada de documentos extemporâneos.

Registro que a parte autora juntou documentos Ids 126446022, 126446021, 126446020, 126446024, 126446027, 126446028 em 25 de novembro. Tais documentos foram juntados após encerrada a fase de instrução. Além disso, não trazem qualquer informação nova e/ou relevante ao que se apura neste processo.

Desse modo, deixo de analisá-los.

No mérito, verifico que **não há nos autos qualquer prova que vincule diretamente os representados, Frederico Arcari Becker e Manuela de Almeida Barcellos, à prática de compra de votos ou a quaisquer atos de captação ilícita de sufrágio.**

A argumentação da parte autora baseia-se quase exclusivamente em testemunhos de pessoas ligadas à campanha da candidata não eleita, sem comprovação concreta de envolvimento direto dos representados nos fatos narrados. Os áudios juntados têm origem incerta, e **os vídeos e fotos apresentados não evidenciam a captação de sufrágio ilícita praticada por Frederico ou Manuela.**

Ressalto, ainda, alguns pontos relevantes sobre os depoimentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

colhidos:

Fato 01: Ralesca Chaves Ribeiro negou ter trabalhado na campanha dos representados, mas documentos de prestação de contas indicam o contrário. Por outro lado, a testemunha **Fernanda** alegou ter recebido R\$ 200,00¹ de Lucas e Ralesca. No entanto, declarou que acreditava que Lucas trabalhava na campanha do MDB, e não dos representados (PP), o que enfraquece a acusação.

Fato 02: Cátia Alves Boeira e Angela não conseguiram explicar a aquisição de um veículo em uma loja vinculada ao marido de Manuela. Ainda assim, ambas narraram que compravam o veículo financiado com os próprios recursos.

Fato 06: Não foi produzida qualquer prova sobre este fato.

Fato 07: Jaqueline de Oliveira Paim forneceu explicações frágeis sobre vales distribuídos no dia ou próximo à eleição. Ainda assim, **não foram ouvidas pessoas ligadas diretamente ao estabelecimento que teria fornecido os vales.**

Fato 08: Marli Pereira Jacoby afirmou ter ouvido sobre transporte irregular de eleitores, mas **não apresentou provas ou informações diretas, apenas boatos ouvidos de terceiros.** O autor tampouco requisitou a oitiva de Clodoaldo, suposto responsável pelo transporte.

Embora tais contradições possam justificar eventual investigação futura, elas não comprovam que Frederico e Manuela tenham praticado qualquer ato ilícito. Não foram apresentados documentos, testemunhos ou quaisquer evidências que demonstrem, de forma clara e objetiva, a atuação direta de Frederico e Manuela em atos de captação ilícita de sufrágio. **As provas apresentadas são insuficientes para sustentar a acusação, e o partido autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar as alegações.**

Além disso, os fatos narrados são, em grande parte, baseados em rumores e suposições. Caberia ao autor solicitar diligências para complementar as provas, o que não foi feito.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 373 e 487, inciso I, julgo IMPROCEDENTE a Representação Especial ajuizada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO contra FREDERICO ARCARI BECKER e MANUELA DE ALMEIDA BARCELLOS. *(grifos acrescentados)*

¹ Valor corrigido na decisão sobre embargos de declaração opostos contra a sentença (IDs 45864403 e 45864404).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a recorrente **pede a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação**. Sustenta, em suas razões (ID 45864408), a suficiência da prova acerca da compra de votos, **a partir da análise das capturas de tela apresentados e dos depoimentos prestados** durante a instrução processual, consoante se extrai dos seguintes excertos:

(...) Uma das eleitoras captadas ilicitamente foi **Fernanda Soles da Silva Machado**, que assim **relatou o ocorrido por meio de um depoimento** (ID 125281878): (...) Era vinte pra meia-noite, bateram na porta da minha casa, uma tal de Raralesca, Raralesca, Raralesca, não sei o nome dela, que é bem complicado, **oferecendo cem reais por pessoa pra votar**. (...) Largou o dinheiro, sim, por baixo do paninho de louça que eu tinha, virou as costas e saiu. (...) o **Lico sabia** exatamente quem eram as pessoas que ele poderia comprar o voto. Ele sabia. No domingo que a gente foi votar, **ele tava no colégio, assombrando as pessoas, batendo no ombro das pessoas e dizendo assim, você sabe exatamente pra quem que vai votar, né**. (...) Na audiência de instrução, **Lucas Maciel dos Santos confirmou** que foi procurado por Manuela (candidata a vice-prefeita) e Ralesca, que lhe ofereceram R\$ 500,00 em dinheiro e R\$ 700,00 via PIX, para **auxiliá-las na captação de eleitores em favor da chapa majoritária, mediante pagamento por voto**. (...) Admitiu ter **confessado à Polícia Federal o envolvimento no crime de compra de votos**, e ainda que sua esposa era apoiadora da chapa dos acusados. (...) No **print de conversa juntados aos autos** (ID 125281886) um integrante da chapa dos representados questiona se Luciano Barcelos, pai da representada Manuela, iria arrumar o veículo para Catia, a qual afirma positivamente. Vejamos a transcrição dos **áudios juntados aos autos** (IDs 125281880, 125281881 e 125281882): (...) Confessou que os **áudios encartados no ID 125281879** foram enviados por ela a Paula, que versava sobre o assunto, com confirmação de que conseguiu o veículo. (...) Os **áudios de Jean Sanguanini enviados para Beto Bortolotto** (IDs 125281900, 125281901 e 126281902) revelam estratégias coordenadas que sugerem uma captação ilícita de sufrágio mascarada, por meio de abordagem direta e reiterada de eleitores nos últimos dias da campanha, a seguir transcritos: (...) Nós ganhamos a eleição nos últimos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

três dias tio, **saia tudo camuflado**, com carro alheio, carro velho, os ricos aí andavam só com carro velho, nas casas dos 15 E vocês comemorando a vitória, lembra que o senhor dizia, é tunda, é tunda, e **nós quietinho trabalhando dia e noite, e madrugada**, que nem formiguinha. (...) Na **audiência de instrução, a testemunha Jaqueline** de Oliveira Paim, ainda que negue a entrega direta de cestas básicas, confirma a presença de vales em sua residência. (...) Vejamos a transcrição de **alguns dos áudios enviados via WhatsApp já juntados aos autos** (IDs 125282112 a 125282124), que comprovam a captação ilícita de votos mediante pagamento de transporte aos eleitores: (...) As **conversas de whatsapp e imagens dos comprovantes de PIX** realizados foram juntados aos autos (ID 125282126), não restando dúvida alguma da atividade ilícita dos representados. Na **audiência de instrução, Marli** Pereira Jacoby relata que o Sr. Clodoaldo confessou ter levado 27 eleitores para o município de Bom Jesus, com o combustível e o transporte de ônibus custeados pelo Sr. Frederico. (...) Excelências, **os áudios juntados aos autos** (IDs 125282128 a 125282131) expõem coordenadores e apoiadores dos Recorridos **comentando sobre a compra de votos** e usando termos como “último beijo” para reforçar a ideia de que eleitores só garantiriam apoio após receber uma “última ajuda” financeira. (...) Os **depoimentos testemunhais convergem em apontar práticas vedadas** pela legislação eleitoral, como entrega de dinheiro, cestas básicas, transporte irregular de eleitores e promessas de cargos públicos. *(grifos acrescentados)*

Com contrarrazões (ID 45879213), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e, após decisão desse eminente Relator mantendo o caráter sigiloso da demanda (ID 45880992), deles dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - ANÁLISE MINISTERIAL

II.1. Preliminares: sigilo dos autos e nulidade da sentença

II.1.1. Sigilo dos autos

Em atenção à intimação lançada na decisão proferida pelo eminente Relator (ID 45880992), entende o Ministério Público Eleitoral não mais subsistir nessa fase recursal a necessidade de proteção das testemunhas, circunstância que ensejou a decretação de segredo de justiça sobre o feito (ID 45864348), especialmente diante da ausência de notícia de intimidação às pessoas que já foram ouvidas e do encerramento da ação. Ademais, sob a perspectiva da intimidação das testemunhas, aquele que seria, em tese, o principal interessado na intimidação (o representado), teve conhecimento dos testemunhos por ter participado da audiência de instrução.

Nesse contexto, entende o Ministério Público Eleitoral que deve prevalecer a regra da publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, CRFB), com a consequente **revogação do sigilo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.1.2. Nulidade do processo após a audiência de instrução (em especial, da sentença) pela deficiente condução processual sob a perspectiva da produção da prova. Natureza pública da ação e reflexos na sua condução.

Antes de adentrar na análise do mérito, aponta o órgão ministerial oficiante perante essa Corte **falhas graves no processamento da causa em primeiro grau de jurisdição que justificam a anulação do processo após a audiência de instrução**. Na sentença, o magistrado eleitoral fundamentou a sentença de improcedência nestes termos:

(...) As provas apresentadas são insuficientes para sustentar a acusação, e o partido autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar as alegações.

Além disso, os fatos narrados são, em grande parte, baseados em rumores e suposições. **Caberia ao autor solicitar diligências para complementar as provas, o que não foi feito.** *(grifos acrescentados)*

Essa fundamentação trata a AIJE como uma ação cível comum, um instrumento processual para tutela de direitos particulares que, uma vez mal defendidos por seus titulares, acarretam para estes a improcedência.

Não é assim.

As regras gerais do processo civil - dentre elas a disciplina do ônus da prova e das consequências processuais das omissões das partes - são de aplicação supletiva e subsidiária ao processo eleitoral e dependem de “compatibilidade sistêmica”, segundo a interpretação consolidada do TSE na Res. 23.478/2016 sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a aplicabilidade do CPC no âmbito da Justiça Eleitoral².

O processo eleitoral não se submete - por falta de “compatibilidade sistêmica” - ao modelo de processo dispositivo do processo civil, próprio para a tutela de direitos individuais, de regra disponíveis, porque destinado a servir de instrumento para a tutela jurisdicional de direitos de natureza transindividual titularizados por toda a sociedade, relacionados à legitimidade do sistema político-eleitoral. **As ações de investigação judicial eleitoral têm ainda mais peculiaridades que as afastam do processo civil ordinário: sua natureza sancionatória** (que a aproxima mais do processo penal que do civil), a acentuada **prevalência do interesse público na lisura eleitoral** e o consequente **relevo atribuído à busca da verdade real**. Este relevo é tão marcante que se reflete no *nomen juris* da ação, que é de *investigação judicial*. Todas essas características **impõem uma condução do processo mais proativa do juiz**, expressamente preconizada pelo art. 23 da LC nº 64/90:

Art. 23. O Tribunal formará sua **convicção** pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, **atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral**. (grifos acrescidos)

² Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral. Parágrafo único. **A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A **constitucionalidade** desse dispositivo foi reconhecida expressamente pelo STF no julgamento da ADI 1082/DF, em cuja fundamentação se afirmou **poder-dever do juiz eleitoral de determinar, de ofício, a produção de provas** necessárias à formação de seu convencimento. O seguinte trecho do voto do Min. Relator aborda essa questão:

(...) O processo não é um fim em si. Não existe somente para a satisfação dos operadores do direito nem se revela apenas nos atos e relações internas a envolver as partes e o magistrado. No direito processual moderno, destaca-se o caráter instrumental, o aspecto externo, sob o qual o processo é mais útil quanto mais eficiente for para a efetiva prestação da jurisdição e garantia de acesso a uma ordem jurídica justa. (...)

A par desse aspecto, **não se espera mais do magistrado uma atitude passiva, inerte, porquanto imparcialidade não se confunde com indiferença. Abriu-se caminho para que possa suprir a deficiência da instrução.** Da constatação da natureza pública da relação jurídico-processual e da busca da verdade real decorre a **exigência de prática de atos voltados a viabilizar a formação da certeza jurídica e da tranquilidade necessárias ao julgamento do mérito.**

(STF, ADI 1082/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE nº 110, divulgado dia 6.6.14 - *grifos acrescidos*)

Nesse contexto normativo, **o trecho da fundamentação da sentença antes transcrito** - central para a solução judicial dada em primeiro grau - **revela uma postura do magistrado eleitoral demasiado passiva na condução do processo em primeira instância, contrária à disciplina legal do art. 23 da LC 64/90 e à natureza e finalidade da ação de investigação judicial eleitoral.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tratando-se de uma forma de condução do processo que contraria (ou deixa de observar) o dispositivo referido e a natureza e finalidade da AIJE, **esta condução só pode ser considerada válida se por outro meio a ação alcançar a sua finalidade de proteção da integridade do processo eleitoral**, como dispõe o art. 277, CPC³. Neste caso, a aplicabilidade se justifica porque a compatibilidade sistêmica é evidente: a nulidade serve de instrumento para a proteção do interesse jurídico que orienta a AIJE: proteção da lisura do pleito.

Ocorre que a conclusão da sentença - improcedência por insuficiência de prova - configura o prejuízo relevante que nesta oportunidade leva o Ministério Público Eleitoral a suscitar a nulidade processual (objeto deste tópico), nos termos do art. 278, CPC, também aplicável. Ela se configura desde quando surge o prejuízo, vale dizer, desde quando poderia ser evitado por uma postura mais ativa do juízo, alinhada ao art. 23 da LC 64/90 e à natureza e finalidade da AIJE, determinando a complementação da prova ou, no mínimo, instando expressamente o Ministério Público Eleitoral a fazê-lo. **Esse momento processual se configura ao final ou logo depois da audiência de oitiva de testemunhas.**

O prejuízo resultante da excessiva passividade judicial na condução do processo é especialmente relevante, neste caso, por duas razões.

³ Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeira, porque a **ação foi proposta com muitos indícios de captação ilícita de votos** por meio de oferta de dinheiro e outras vantagens econômicas apresentados pelo partido autor. Segunda, **porque não foi compensada por uma atuação diligente do órgão ministerial de primeiro grau**. Este, embora intimado para atuar no processo⁴ e presente à audiência de instrução⁵, não contribuiu para a complementação da instrução processual com requerimento de provas, tendo silenciado completamente na audiência de oitiva de testemunhas a que compareceu. Os indícios e provas trazidos com a inicial e pela diligência do partido autor em juízo - que, ao contrário do entendimento expresso pelo magistrado na sentença, não era o único responsável pela produção da prova - justificavam a proatividade do juiz, especialmente se este, como consignou na sentença,

⁴ Este órgão ministerial só obteve as informações necessárias sobre a intimação e atuação no processo do Ministério Público Eleitoral em primeiro grau após o diligente e pronto auxílio do Chefe de Cartório da Zona Eleitoral de Bom Jesus, Pedro Antunes, contatado pelo celular funcional. Por meio de vídeo, o referido servidor indicou onde se encontravam os registros de intimações do Ministério Públicos disponíveis no PJe na tramitação em primeiro grau: no link para correspondência (símbolo de um envelope) relativo às intimações do dia 14 de novembro, por exemplo. Essa informação não está acessível para este órgão na visualização do segundo grau e, possivelmente por razões de sigilo, não foi possível o acesso ao processo no primeiro grau. Mais um lamentável exemplo concreto que ilustra por que o PJe é o sistema de processo eletrônico pior avaliado entre os disponíveis para a Justiça brasileira, muito atrás do Sistema Eproc, segundo levantamento efetuado pelo Conselho Nacional de Justiça. Por essas e tantas outras deficiências graves o PJe é o sistema de processo eletrônico eletrônico pior avaliado pelos usuários no Brasil, muito atrás do EProc, o melhor avaliado. Segundo os Resultados Parciais do Censo do Poder Judiciário 2023 (CNJ. Brasília: 2023), o PJe é utilizado por 59,2% dos magistrados e o Eproc, por 13,3%, pouco à frente do e-Saj, 11,9% e o Projudi, 10,5%. Quanto à satisfação dos usuários, contudo, a situação se inverte, pois enquanto 64,8% dos magistrados se declararam “muito satisfeitos” com o Eproc, o PJe foi o pior avaliado dos quatro principais sistemas, com apenas 5% de “muito satisfeitos” (Op. cit., p. 56).

⁵ Foi também com o auxílio do diligente Chefe de Cartório que este membro pôde constatar a presença do promotor eleitoral na audiência de oitiva das testemunhas, cujo *link* está disponível na ata do ID n. 45864384. No vídeo correspondente, consta como participante o Ministério Público Eleitoral - Promotor Rayner Sales de Meira, com ingresso às 8h57 e saída às 11h01. Embora tenha acompanhado toda a audiência, como não se pronunciou em momento algum, sua imagem não aparece.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entendesse que a prova feita era insuficiente.

É nesse contexto de inércia na produção da prova tanto do juiz quanto do promotor eleitoral numa *ação de investigação judicial eleitoral* que a fundamentação de “insuficiência das provas” porque o “partido autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar as alegações” precisa ser analisada por essa Corte, atentando à **nulidade processual resultante do prejuízo ocasionado por essa forma de condução do processo**, ora suscitada pelo Ministério Público Eleitoral.

Essa nulidade só não precisará ser decretada se essa Corte Regional decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade (art. 283, §2º, CPC): imediatamente o partido-autor, recorrente, e de forma mediata o eleitorado do Município envolvido, titular do direito difuso a uma eleição legítima.

Essa possibilidade é objeto do próximo tópico.

II.2 Quanto ao mérito. Da robustez da prova quanto à captação de sufrágio.

Diferentemente do juiz eleitoral, este órgão ministerial identifica nos autos a prova robusta necessária à procedência da ação da prática de captação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilícita de sufrágio com a participação direta da candidata ao cargo de vice-prefeito e ciência do candidato eleito Prefeito. Por essa razão, **entende que o Ministério Público Eleitoral que o recurso comporta provimento**, solução que, se adotada por essa Corte Regional, dispensaria a nulidade suscitada no tópico anterior.

Os elementos carreados aos autos **permitem assegurar** que os recorridos **compraram votos por meio de dinheiro em espécie**.

Os depoimentos prestados por LUCAS MACIEL DOS SANTOS, JEAN PEREIRA DE MACEDO, NOELI DA ROSA PEREIRA, FERNANDA MACHADO, FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA e GIANIFFER PEREIRA DA ROSA são uníssonos em **confirmar a entrega de dinheiro a eleitores com o fim de obter votos** na chapa formada por LICO e MANUELA, inclusive com a atuação direta desta candidata no ato.

O magistrado, ao apreciar a prova oral, desconsiderou totalmente as declarações daqueles que foram ouvidos sem prestar compromisso. Entretanto, **as afirmações de pessoas ouvidas na condição de informantes** (ou por estarem envolvidos no ilícito ou terem relações diretas com a oposição) **não devem, só por essa razão, ser automaticamente afastadas do contexto probatório**, mormente quando **corroboradas, como neste caso, a outros elementos de prova constantes nos autos, como capturas de tela, áudios e depoimentos de testemunhas compromissadas**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LUCAS, por estar diretamente envolvido no ilícito, foi ouvido na qualidade de informante para proteger seu direito de não autoincriminação. Não obstante, ele preferiu abrir mão dessa garantia constitucional e confirmou a ocorrência do fato narrado na inicial, **admitindo que acompanhou Ralesca e Manuela em visitas a casas de eleitores, no sábado anterior ao pleito, para comprar voto mediante a entrega de dinheiro: “a gente foi à noite levar o dinheiro pelo voto, era cem reais por voto”**.

JEAN, que **prestou compromisso de dizer a verdade** sob pena de cometer o crime de falso testemunho no caso de mentir, **asseverou que presenciou sua vó, NOELI, recebendo dinheiro (R\$ 350,00 em notas de R\$ 50,00) e uma camiseta de MANUELA em troca de voto em favor de sua chapa**.

NOELI, a vó de JEAN, não prestou compromisso para resguardar seu direito de não produzir prova contra si mesma. Ainda assim, **confessou que recebeu dinheiro (R\$ 350,00) de MANUELA para que votasse na chapa dela**.

FERNANDA, que **prestou compromisso de dizer a verdade**, descreveu o fato nos seguintes termos:

“(…) na madrugada eu acordei com o telefone tocando, com o Lucas dizendo que tava chegando. Bateram na porta, eu abri a porta, porque eu já tava esperando eles, **ela (Ralesca) só simplesmente largou o dinheiro embaixo de um paninho de louça meu e disse assim: tudo certo pra amanhã?** (...) no domingo eu vi o senhor **LICO no colégio Irmã Ramos batendo no ombro de pessoas e dizendo assim (...) tudo certo, você sabe exatamente pra quem você votar. (...) ele sabe as pessoas que ele foi pra comprar os votos**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FRANCISCO, servidor público municipal que **prestou compromisso de dizer a verdade**, narrou que, em um evento - janta na capela São Francisco - **MANUELA lhe entregou R\$ 100,00 “para comprar gás e votar neles (MANUELA e LICO)”**.

GIANIFFER, que **prestou compromisso de dizer a verdade**, confirmou que foi procurada por Ralesca e a vice do LICO, a **MANUELA**: “eu tava na minha vó no final do sábado (véspera da eleição) e elas me **deram R\$ 100,00** para mim ir na carreata deles, botar gasolina no carro, ir na carreata deles e **votar neles**”.

Esses depoimentos corroboram os áudios, imagens e vídeos anexados à inicial, indicativos da ação coordenada dos recorridos para a obtenção de votos por meio da entrega de valores em espécie:

- a) áudios de Jean Sanguanini: “(...) Nós ganhamos a eleição nos últimos três dias tio, **saia tudo camuflado**, com carro alheio, carro velho, os ricos aí andavam só com carro velho, **nas casas dos 15** E vocês comemorando a vitória, lembra que o senhor dizia, é tunda, é tunda, e **nós quietinho trabalhando dia e noite, e madrugada, que nem formiguinha**. (...) (ID 45864278);
- b) cédula rural pignoratícia, pela qual o pai da candidata **MANUELA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obteve às vésperas da eleição mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que o contexto revela ter servido, ao menos em parte, par a compra de votos (ID 45864307);

c) *prints* de tela de conversas via WhatsApp entre LUCAS e RALESCA em que ela confirma que saiu com ele a pé. (ID 45864255);

d) áudio de LUCAS para FERNANDA, no qual ele comunica: “viu, daí avise o Zé (...) que tu tiver liberada lá que nós possa ir na tua casa, só me diga (...) que nós cheguemos na tua casa daí, daí **avisa o Zé daquela missão, pra vocês pegar, explique daí tem que concordar com nós né.**” (ID 45864254) e;

e) áudios de RALESCA para LUCAS combinando o encontro. (IDs 45864251-3).

A prova é, pois, bastante robusta quanto à participação direta da candidata à vice-prefeita (MANUELA BARCELLOS) na compra de votos para a chapa. O candidato a prefeito (FREDERICO BECKER, mais conhecido como LICO), certamente tinha ciência dessa prática. Além de principal beneficiado pela compra de votos, como cabeça da chapa, as declarações da testemunha compromissada Fernanda Machado revelam que ele tinha ciência da conduta de Manuela: “vi o senhor LICO no colégio Irmã Ramos batendo no ombro de pessoas e dizendo assim (...) tudo certo, você sabe exatamente pra quem você votar. (...) *ele sabe as pessoas que ele*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foi pra comprar os votos". Também se autoriza concluir pela ciência desse representado pela proximidade natural de uma chapa majoritária e pelo modo como foram comprados os votos: em locais públicos (como no evento da janta na Capela São Francisco) e de forma bastante intensa e exposta na véspera da eleição, como no caso do custeio de R\$ 100 para participar de carreata). Ademais, para esse fim importa considerar tratar-se de cidade pequena, com aproximadamente 11 mil habitantes, e envolver pessoas muito conhecidas, autorizando-se supor que a conduta era de conhecimento de muitos na cidade, não sendo crível que não fosse do principal interessado, o candidato a prefeito. Por fim, apenas como um reforço de convicção da ciência, é de se anotar que **esse mesmo candidato (agora prefeito) já foi condenado pelo mesmo ilícito (captação ilícita de sufrágio por meio de distribuição de cestas básicas), verificado nas eleições de 2016** (Processo nº 294-10.2016.6.21.0063⁶).

Dessa forma, é forçoso concluir que há nos autos provas, harmônicas e coerentes, formando um **conjunto probatório robusto e convincente, aptas portanto a demonstrar a ocorrência de compra de votos pela chapa majoritária que se sagrou vencedora por mínima margem de votos (cinquenta**

⁶ EMENTA DO RE: RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PREFEITO E VICE. SECRETÁRIA MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2016. ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CESTAS BÁSICAS SEM DESTINAÇÃO IDENTIFICADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES DURANTE O PERÍODO VEDADO. ART. 73, INC. V, DA LEI N. 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTAS GRAVES QUE ENSEJAM A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E APLICAÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE. NOVA ELEIÇÃO. READEQUAÇÃO DE UFIR PARA A MOEDA CORRENTE NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO NEGADO AO APELO DOS CANDIDATOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e quatro⁷), motivo pelo qual devem os recorridos responder pela conduta espúria na forma do art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, **sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **integral provimento do recurso do MDB de Bom Jesus** por essa Egrégia Corte Regional, para o fim de **reformular a sentença de modo a julgar procedente os pedidos de condenação dos representados nas sanções previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97**, incluindo a **cassação do diploma** do prefeito e da vice-prefeita, além da multa a ser fixada por critérios de proporcionalidade e suficiência para desestimular repetição.

Se, não obstante toda argumentação antes desenvolvida, *entender essa Corte Regional que a prova é insuficiente para a condenação dos representados*, na linha da sentença, **requer o Ministério Público Eleitoral**, pelas razões expostas

⁷ Os representados venceram a eleição por apenas 54 votos (3.556 a 3.502), conforme resultado disponível no *site* <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;tipo=3;uf=rs;mu=85456/resultados>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no tópico II.1.2, **a anulação do processo desde o encerramento da audiência de oitiva de testemunhas para a reabertura da instrução**, com nova intimação do órgão ministerial em primeiro grau para especificar provas complementares, sem prejuízo de que sejam determinadas de ofício pelo juiz(a).

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN